OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 204 /2024

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **"Cria o serviço público de Loteria no Município de Rio Branco e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental nº 11/2024, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF Nº 003/2024, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.002020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 12.04.24
Hora: 9:50
Recebido: _____
Ruberval Braga Rola
Resp. Protocolo de Expediente

Protocolo Eletrônico
Nº 077

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº DE DE ABRIL DE 2024

"Cria o serviço público de Loteria no Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Rio Branco, o serviço público municipal de loteria.

§1º A exploração do serviço de loteria do Município de Rio Branco se limitará ao território Rio Branquense, devendo ser observada, no que for aplicável, a Lei Federal existente para cada modalidade.

§2º Para a captação de apostas ou venda bilhetes é permitida a utilização de meio físico ou virtual.

§3º A comercialização de bilhetes só será feita à pessoa maior e capaz, que se encontre nos limites do território Rio Branquense, no caso de meio físico, ou que declare residência no Município de Rio Branco, no caso de meio virtual.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - concurso de prognósticos: modalidade de loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados em concurso ou o resultado de eventos esportivos;

II – loteria: toda a operação da qual, por meio de distribuição de bilhetes, listas, cupons, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, em meio físico ou eletrônico,

decorra a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza, de forma imediata ou mediante sorteio; e

§ 1º A captação dos recursos por meio da loteria municipal dar-se-á através do entretenimento e da exploração de serviços lotéricos.

§ 2º Considera-se serviço lotérico toda operação de produtos lotéricos, jogo ou aposta, concurso de prognósticos, para obtenção de prêmios em dinheiro ou em bens de outra natureza.

Art. 3º O serviço público de loteria a que se refere esta Lei será explorado pelo Poder Executivo Municipal diretamente ou indiretamente, por meio de parceria público-privada (PPP), concessão, permissão, credenciamento ou quaisquer meios previstos em lei.

Art. 4º São modalidades de concurso de prognósticos e de loterias que poderão ser exploradas no território de Rio Branco as mesmas exploradas pela União.

Art. 5º O produto da arrecadação total obtida através da captação de apostas ou da venda de bilhetes das loterias municipais, por meio físico ou eletrônico, será destinado da seguinte forma:

I - ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II - à cobertura de despesas de custeio e de manutenção da operação do serviço da loteria de que trata esta Lei;

III - ao financiamento de ações e projetos na área de esporte, de saneamento básico, de infraestrutura, e de mobilidade urbana.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata o inciso III não poderão ser destinados para pagamento de despesas com pessoal no âmbito da administração pública.

Art. 6º Os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição previsto em regulamento serão revertidos ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou permissão, adotará os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 8º. O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei e a SEFIN editará as normas complementares que se fizerem necessárias para executar, credenciar, autorizar, fiscalizar, distribuir e controlar as atividades relacionadas ao seu escopo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de abril de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N. º 011 / 2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em obediência aos preceitos legais, o Projeto de Lei que **"CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

As ações que envolvem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos rio-branquenses, necessita de recursos públicos, tema da mais alta complexidade, sendo de extrema importância a busca de iniciativas que garantam receita adicional ao município, logo, tal iniciativa tem sido aderida por diversos municípios brasileiros nos últimos anos.

Evidencia-se, a partir dessa proposição, a necessidade de esclarecer, que, a implementação de uma loteria municipal não compromete a prestação do serviço público lotérico em funcionamento atualmente. Ambos os serviços passam a atuar de forma complementar e independente entre si.

O Projeto de Lei em questão, estabelece que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação da loteria municipal, destina-se ao pagamento de prêmios, recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, à cobertura de despesas de custeio, à manutenção da operação do serviço da loteria de que trata esta Lei; e, ao financiamento de ações e projetos nas áreas de esporte. Os percentuais serão determinados, posteriormente, por meio de regulamento próprio.

Também estabelece que os recursos destinados ao financiamento de ações e projetos nas áreas do esporte, saneamento básico, infraestrutura, e mobilidade urbana,

não poderão ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal no âmbito do município. Tal medida se faz necessária para garantir que não ocorra o crescimento do gasto público com estrutura própria, e para que o recurso seja destinado para ações concretas que possam impactar diretamente ao usuário final, que é a população de Rio Branco.

Em que pese exista legislação nacional que trata sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo (Lei nº 11.438/2006), por meio da dedução de imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas, não há garantia para aprovação de projetos uma vez que ao realizar o cadastramento de iniciativas, os projetos do município passam a concorrer com propostas de todos os entes da federação e do terceiro setor.

Em relação às fontes de financiamento do esporte, a Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), estabelece no inciso II do art. 56, que:

> Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
>
> I - fundos desportivos;
>
> II - receitas oriundas de exploração de loteria;
>
> .....

E o município de Rio Branco, por meio da Lei nº 1.839/2011, estabelece em seu art. 38 a origem das receitas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer (FMEL):

> I – Dotação orçamentária própria, do Município;
>
> II – Doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, e transferências Fundo a Fundo, provenientes do Estado ou da União, na forma da Lei;
>
> III – Recursos oriundos de repasses de loterias, de acordo com as Leis específicas referentes ao Esporte;

IV – Outros recursos, decorrentes de rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes das aplicações de seus recursos;

V – Recursos extra-orçamentários.

Atualmente, o FMEL utiliza exclusivamente de recursos próprios discricionários do município como fonte financiadora do esporte e lazer, no entanto, essa realidade é frágil, visto que vinculada à economia local e às prioridades legais da Administração Pública. Assim, tem-se que a criação de uma fonte de recursos baseada no inciso III do diploma legal acima mencionado, demonstra-se como uma saída eficaz à garantia para a sustentabilidade na execução dos projetos desportivos.

Portanto, este Projeto de Lei é apresentado como uma alternativa para garantir uma fonte de financiamento perene para as políticas públicas do esporte no âmbito do município de Rio Branco, fortalecendo ainda mais o esporte como ferramenta de desenvolvimento humano e inclusão social.

O mesmo pode ser aplicado às áreas de saneamento básico, infraestrutura, e mobilidade urbana, que, além de estratégicas para o desenvolvimento econômico de nosso município, são áreas que demandam constantes investimentos, devido às características locais e regionais.

Quanto aos valores dos prêmios que não tenham sido reclamados pelos apostadores contemplados no prazo prescricional, eles serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação. Atualmente, conforme dados da Fundação João Pinheiro, Rio Branco enfrenta um déficit habitacional de 11.000 casas, que representa quase metade de todo o déficit habitacional do Estado do Acre.

Em que pese o hercúleo esforço que nossa gestão tem empenhado para execução e entrega do Programa 1.001 Dignidades, estima-se que ainda assim, conseguiremos atender menos de 10% da demanda atual por moradias, conforme estudo da Fundação João Pinheiro. Por isso, é fundamental que o município encontre mecanismos para assegurar a continuidade da implementação de políticas habitacionais.

Dito isto, o município também passará a incrementar sua arrecadação com o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (quando devido), promovendo o fortalecimento da eficiência da Administração Pública, uma vez que nossa receita é própria, sem a necessidade de aumentar a carga tributária sobre a população. Além disso, tal recurso poderá ser destinado para o fortalecimento de áreas prioritárias no município, como infraestrutura, saúde e educação.

No que concerne à viabilização da implementação desta Lei quando aprovada, é preciso compreender que o que estamos propondo garante ao município de Rio Branco o direito à explorar uma nova atividade econômica, podendo para isso, adotar a modalidade de parceria com melhor custo benefício para esta gestão pública. Por isso, não vislumbramos que o projeto de lei impacta o orçamento municipal, e não se enquadra nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, convido todos os membros da Câmara de Vereadores a considerarem seriamente esta proposta e a realizar as discussões necessárias para determinar a viabilidade e os próximos passos para a criação da lotérica municipal. Estou à disposição para fornecer informações adicionais e colaborar com todos vocês nesse importante projeto.

Agradeço a atenção de todos e aguardo com expectativa a discussão sobre este assunto vital para o nosso município.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 11 de abril de 2024.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2023.02.002020

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CRIA O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. JULGAMENTO DO STF. PROMOVIDAS AS CORREÇÕES E REVISÕES SUGERIDAS. PELA POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado à Procuradoria Jurídica pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito ASSESJUR/GAPRE por meio do OFÍCIO/ASSESJUR/GAPRE/Nº 875/2023 (**fl. 01**), a respeito de Projeto de Lei que tem por escopo criar "*o serviço público de Loteria no Município de Rio Branco e dá outras providências*".

Sucinto, o corpo documental aportou e foi registrado no SAJ/PGMNET nº 2023.02.002020, disposto em um volume contendo doze páginas, que podem ser relatoriadas na seguinte ordem:

I - OFÍCIO/ASSESJUR/GAPRE/Nº 875/2023, fl. 01;

II - Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF Nº xxxx/2023, fls. 04/05;

III - Mensagem Governamental, fls. 06/09;

IV - Minuta de Projeto de Lei, fls. 10/11.

É o relatório. Passo a manifestação.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 20/12/2023 às 11:45:06 e está vinculado ao Processo Nº 20230200202O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Como antecipado, o PL, conforme minuta acostada às fls. 09/10, visa criar no âmbito do Município de Rio Branco o serviço público de Loteria.

Pelo que se exprime da mensagem governamental (fls. 06/09), o objetivo a ser alcançado com a criação desse serviço é, prioritariamente, a arrecadação de receitas a serem destinadas exclusivamente para o incentivo ao esporte e lazer, com injeção de erário ao Fundo Municipal de Esporte e Lazer FMEL, vejamos trechos:

> *As ações que envolvem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos rio-branquenses, necessita de recursos públicos, tema da mais alta complexidade, sendo de extrema importância a busca de iniciativas que garantam receita adicional ao município [...]*
>
> *O Projeto de Lei em questão, estabelece que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação da loteria municipal, destina-se ao pagamento de prêmios, recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, à cobertura de despesas de custeio, à manutenção da operação do serviço da loteria de que trata esta Lei; e, ao financiamento de ações e projetos nas áreas de esporte.*
>
> *[...]*
>
> *Atualmente, o FMEL utiliza exclusivamente de recursos próprios discricionários do município como fonte financiadora do esporte e lazer, no entanto, essa realidade é frágil, visto que vinculada à economia local e às prioridades legais da Administração Pública. Assim, tem-se que a criação de uma fonte de recursos baseada no inciso III do diploma legal acima mencionado, demonstra-se como uma saída eficaz à garantia para a sustentabilidade na execução dos projetos desportivos.*
>
> *Portanto, este Projeto de Lei é apresentado como uma alternativa para garantir uma fonte de financiamento perene para as políticas públicas do esporte no âmbito do*

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 20/12/2023 às 11:45:06 e está vinculado ao Processo Nº 202302002020 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

> *município de Rio Branco, fortalecendo ainda mais o esporte como ferramenta de desenvolvimento humano e inclusão social.*

Antes de enfrentar o mérito da proposta, importante tecer alguns apontamentos acerca do que se pretende regulamentar, visto tratar-se de matéria de sensível e contemporâneo debate jurídico.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento conjunto das ADPFs 492, 493 e ADI 4.986, na relatoria do Excelso Ministro Gilmar Mendes, enfrentou a matéria concernente à competência legislativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios na instituição do serviço público de loterias, posto que, de longa data havia o entendimento de que tal competência caberia a União, mas, esta ideia – crível de crítica – baseava-se no Decreto-Lei 204/1967 que, segundo a Suprema Corte assentou, não foi recepcionada pela CF/88.

Do excelso voto do relator, extraímos o seguinte trecho, digno de transcrição:

> *[...]retomo brevemente as principais premissas e conclusões deste voto, com o intuito de esclarecer a ratio decidendi:*
>
> *(i) A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, caput, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa;*
>
> *(ii) Os arts. 1º e 32 do Decreto-Lei 204/1967, ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, pois colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF/88, ao esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos Estados-membros para a prestação de serviços públicos que não foram expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União (art. 21 da CF/88);*
>
> *(iii) A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração. Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão*

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 20/12/2023 às 11:45:06 e está vinculado ao Processo Nº 202302002020 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

referência, ressalvado o apontamento feito com relação à minuta, é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública, porém, para sua apresentação a Câmara, deve-se atender as recomendações dessa manifestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 20/12/2023 às 11:45:06 e está vinculado ao Processo Nº 20230200020 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EIOF Nº 003/2024

ASSUNTO	Projeto de Lei que "Cria o Serviço Público de Loteria no Município de Rio Branco e dá outras providências".

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei que cria o serviço público de loteria no Município de Rio Branco, visando garantir receita adicional para o Município de Rio Branco, a fim de promover ações que melhorem a qualidade de vida da população.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor, tampouco para os próximos exercícios, haja vista tratar-se de uma iniciativa que **garantirá receita adicional** ao Município de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei que "Cria o Serviço Público de Loteria no Município de Rio Branco e dá outras providências", não invoca as exigências legais dos artigos supramencionados, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Restando infundada, portanto, a solicitação da Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para a referida Lei.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 27 de março de 2024.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças,

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°.269/2024

Rio Branco - AC, 12 de abril de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que "Cria o serviço público de loteria no Município de Rio Branco e dá outras providências".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº. 11/2024, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF Nº 003/2024, Parecer SAJ nº 2023.02.002020.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 15/04/24
DILEGIS
08:45H